



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



15-10-13

SEB

=====

077 TC-001001/006/11

**Recorrente:** Nério Garcia da Costa - Ex-Prefeito do Município de Sertãozinho.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho, no exercício de 2010.

**Responsável:** Nério Garcia da Costa (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-06-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri e outros.

=====

## 1. RELATÓRIO

**1.1** A r. sentença proferida em 03-06-13 (fls. 749/770) julgou irregulares as contratações por tempo determinado de (31) Agente de Controle de Vetores, (1) Assistente Social, (1) Assistente Social (Coordenação Inserção), (1) Coordenador Pedagógico, (4) Digitador, (6) Fonoaudiólogo, (17) Monitor de Ensino, (1) Monitor de Trabalhos Manuais - Cabeleireiro, (3) Monitor de Trabalhos Manuais – Artesanato, (4) Oficial Administrativo, (1) Oficial Administrativo (Assistente Pedagógico), (1) Pedagogo, (1) Pedagogo (Coordenador de Monitoramento), (237) Professor PEB I, (96) Professor PEB II, (8) Psicólogo, (4) Psicopedagogo, (34) Técnico de Enfermagem e (2) Terapeuta Ocupacional, realizadas pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO**, no exercício de 2010, negando registro aos correspondentes atos de admissão e aplicando multa de 200 (duzentas) UFESPs ao Responsável.

Para tanto, entendeu que não ficou comprovada a “*necessidade temporária de excepcional interesse público*” que justificasse as referidas contratações, uma vez que a Prefeitura local vem adotando o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



procedimento reiteradamente ao longo dos exercícios, o que afasta o caráter excepcional do instrumento autorizado pelo artigo 37, IX, da CF/88.

**1.2** Recorre o ex-Prefeito do Município de Sertãozinho (fls. 773/790), argumentando, em síntese, que as contratações temporárias em apreço foram realizadas para atender serviços inadiáveis, além de terem sido precedidas de seleção pública.

**1.3** A **Assessoria Técnica** (fls. 798/800), a sua ilustre **Chefia** (fl. 801) e o DD. **Ministério Público de Contas** (fls. 802/803), considerando que os argumentos apresentados pela Origem não lograram êxito, pois nenhum fato novo foi acrescentado capaz de respaldar a peça processual, opinaram pelo desprovemento do recurso ordinário.

## **2. VOTO - PRELIMINAR**

**2.1** Publicada a r. sentença em 22-06-13 (sábado), é tempestivo o recurso, protocolado em 05-07-13.

**2.2** Também presentes os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo conhecimento.

## **3. VOTO - MÉRITO**

**3.1** Em que pesem as razões do apelo, não vejo motivos suficientes para reverter a r. decisão singular que julgou irregulares 453 (quatrocentas e cinquenta e três) contratações temporárias realizadas pelo Executivo de Sertãozinho no exercício de 2010.

**3.2** A permissão dada pela Constituição Federal de 1988 ao Administrador Público (artigo 37, IX) para contratar empregados por tempo determinado, é a exceção. A regra é admitir servidor em caráter efetivo por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, visando a prover cargos do quadro de pessoal, vagos e criados por lei de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



iniciativa do Chefe do Executivo, nos termos estabelecidos pelo artigo 37, II, da Carta Magna.

A admissão temporária de empregados públicos somente pode ser aceita se bem comprovada a “*necessidade temporária de excepcional interesse público*”, ou seja, a situação emergencial enfrentada pela Administração deve ser inequívoca, de inquestionável interesse público, específica e momentânea, de forma a justificar a adoção do procedimento em detrimento da realização de concurso público para provimento de cargos efetivos, cujo rigor exige tempo para a sua concretização.

**3.3** No caso, em que pesem algumas das funções aqui tratadas estarem atreladas a serviço público essencial, como saúde e educação, a excepcionalidade e a urgência, que legitimariam as contratações temporárias, não ficaram demonstradas a contento. Isto porque o Executivo local vem utilizando a referida exceção sucessivamente no decorrer dos exercícios, contratando, por tempo determinado, empregados, inclusive, para as mesmas funções e em grande quantidade (2003: TC-002035/006/04 = **355**; 2004: TC-001958/006/05 = **408**; 2005: TC-000934/006/06 = **170**; 2006: TC-000674/006/07 = **142**; 2007: TC-001043/006/08 = **197**; 2008: TC-001403/006/09 = **188**; e 2009: TC-000643/006/10 = 262), afastando, assim, o caráter transitório e excepcional da ferramenta constitucional mencionada.

**3.4** Em relação às contratações de Agentes de Controle de Vetores, destaco, ainda, que a Emenda Constitucional nº 51, de 14-02-06, autorizou os gestores locais do sistema único de saúde a admitir Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, por meio de processo seletivo (§4º, do artigo 198, da CF), desde que precedidas de seleção pública e que não houvesse restrições quanto ao atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> “**Art. 198.** As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...)

**§4º.** Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

**§5º.** Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

**§6º.** Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Entretanto, o artigo 16, da Lei nº 11.350, de 05-10-06 (regulamenta as admissões de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias), veda “a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável”.

No caso em exame, nota-se que a Prefeitura Municipal de Sertãozinho contratou, por tempo determinado, Agentes de Controle de Vetores em desacordo com a citada lei federal, pois não comprovou a existência de surto endêmico que legitimasse as admissões temporárias dos profissionais em questão em detrimento da realização de concurso público nos termos exigidos pelo artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988.

**3.5** Diante do exposto, e considerando as manifestações convergentes da Assessoria Técnica, sua ilustre Chefia e do DD. MPC, nego provimento ao recurso ordinário interposto, para o fim de manter, na íntegra, a r. sentença singular combatida.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**

---

*combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (NR)”*

*“Art. 2º. Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do §4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.*

***Parágrafo único.** Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o §4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.”*